

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1511096 - SP
(2019/0150706-3)**

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : CENTRO TRASMONTANO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : ANA LUIZA GALVAO DE B VILLALOBOS BUENO E
OUTRO(S) - SP151308
AGRAVADO : J M DO N E
REPR. POR : ANNANDA MARCIELLY GANTE DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ALFREDO RAMOS DA SILVA E OUTRO(S) - SP208056
INTERES. : PHYSIS CLINICA DE FISIOTERAPIA DO GUARUJA
S/S LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182. INCIDÊNCIA.

1. Ação de indenização por danos morais.
2. Não merece conhecimento o agravo que não impugna, especificamente, todos os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial.
3. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 21 de outubro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministra Nancy Andrighi
Relatora



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.511.096 - SP (2019/0150706-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CENTRO TRASMONTANO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : ANA LUIZA GALVAO DE B VILLALOBOS BUENO E OUTRO(S) - SP151308
AGRAVADO : J M DO N E
REPR. POR : ANNANDA MARCIELLY GANTE DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ALFREDO RAMOS DA SILVA E OUTRO(S) - SP208056
INTERES. : PHYSIS CLINICA DE FISIOTERAPIA DO GUARUJA S/S LTDA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de agravo interposto por CENTRO TRASMONTANO DE SÃO PAULO contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial que interpusera.

Ação: de indenização por danos morais ajuizada por J M DO N E em face de CENTRO TRASMONTANO DE SÃO PAULO e de PHYSIS CLINICA DE FISIOTERAPIA DO GUARUJA S/S LTDA na qual requer a compensação por danos morais advindos da demora na indicação de clínica responsável para o início de sessões de fisioterapia que acarretou no agravamento das sequelas do AVC sofrido pelo autor.

Acórdão: deu parcial provimento à apelação interposta por CENTRO TRASMONTANO DE SÃO PAULO, nos termos da ementa abaixo:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Plano de saúde. Atraso na disponibilização de fisioterapia com prejuízo no restabelecimento de paralisia na mão direita decorrente de AVC em criança nascida em 2009. Sentença de parcial procedência para condenar unicamente a corré "Transmontano" a pagar indenização. Redistribuído por força da Resolução 737/2016 e Portaria nº 02/2017.

Apela a corré sustentando cerceamento de defesa; inexistência de negativa contratual; operadora libera o custeio e não o próprio atendimento; inexistência de danos morais, subsidiariamente, pela redução do "quantum".

Contrarrazões com preliminar de intempestividade.

Cabimento parcial.

Preliminar. Intempestividade. Insubsistência. Recurso protocolado no prazo legal. Preliminar rejeitada.

Cerceamento por ausência de fase probatória. Insubsistência.

Matéria eminentemente de direito. Prova oral identificou suas inúmeras tentativas para obter fisioterapia para o filho por meio de clínica credenciada ao plano de saúde.

Negativa de disponibilização efetiva e oportuna de fisioterapia para criança vítima de AVC. Perda da chance de minorar as consequências motoras na mão direita.

Recusa injustificável gera danos morais arbitrada por equidade.

Fixação pela sentença em R\$ 44.000,00. Excesso. Apelante não é responsável pelo trauma causado na mão direita da criança, mas pelo demora em conceder efetivamente a fisioterapia, com redução das possibilidades de restabelecimento ou de ampliação dos movimentos. Mais adequado fixar a compensação por danos morais no importe de R\$ 30.000,00.

Recurso parcialmente provido para reduzir a condenação por danos morais para o importe de R\$ 30.000,00." (fl. 354, e-STJ).

Decisão unipessoal: não conheceu do agravo em recurso especial interposto pelo agravante devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso especial (Súmula 182/STJ).

Agravo interno: nas razões do presente recurso, o agravante defende que impugnou a incidência da Súmula 7/STJ "sob a ótica da usurpação de competência" (fl. 456, e-STJ).

É O RELATÓRIO.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.511.096 - SP (2019/0150706-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CENTRO TRASMONTANO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : ANA LUIZA GALVAO DE B VILLALOBOS BUENO E OUTRO(S) -
SP151308
AGRAVADO : J M DO N E
REPR. POR : ANNANDA MARCIELLY GANTE DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ALFREDO RAMOS DA SILVA E OUTRO(S) - SP208056
INTERES. : PHYSIS CLINICA DE FISIOTERAPIA DO GUARUJA S/S LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182. INCIDÊNCIA.

1. Ação de indenização por danos morais.
2. Não merece conhecimento o agravo que não impugna, especificamente, todos os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial.
3. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.511.096 - SP (2019/0150706-3)

Superior Tribunal de Justiça

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CENTRO TRASMONTANO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : ANA LUIZA GALVAO DE B VILLALOBOS BUENO E OUTRO(S) - SP151308
AGRAVADO : J M DO N E
REPR. POR : ANNANDA MARCIELLY GANTE DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ALFREDO RAMOS DA SILVA E OUTRO(S) - SP208056
INTERES. : PHYSIS CLINICA DE FISIOTERAPIA DO GUARUJA S/S LTDA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NANCY ANDRIGHI (Relator):

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial com fundamento na Súmula 182/STJ, porque, naquela ocasião, o agravante deixou de impugnar especificamente um dos óbices invocados pelo Tribunal de origem para inadmitir o apelo extremo, qual seja, a aplicação da Súmula 7/STJ.

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que o agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

Verifica-se, de fato, que nas razões de seu agravo em recurso especial não houve a adequada impugnação ao óbice acima mencionado atinente à incidência da Súmula 7/STJ.

Ressalta-se que na hipótese em que se pretende impugnar, no agravo em recurso especial, a incidência da Súmula 7 do STJ, deve o agravante não apenas mencionar que o referido enunciado deve ser afastado, mas também demonstrar que a solução da controvérsia independe de reexame de fatos e provas, avaliadas pelas instâncias ordinárias, o que não foi feito.

Nesse contexto, verifica-se que o art. 34, XVIII, "a", do RISTJ exige a impugnação específica e consistente a todos os fundamentos da decisão de

inadmissibilidade do recurso especial, motivo pelo qual referido ponto deveria ter sido melhor combatido.

E, consoante entendimento pacífico desta Corte, o agravo que não impugna, especificamente, todos os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial não deve ser conhecido, conforme disposto na Súmula 182/STJ, a qual se subsume perfeitamente ao presente recurso.

Ademais, a impugnação específica atinente à inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, apenas em agravo interno, configura inovação recursal, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

Assim, a incidência da Súmula 182/STJ deve ser mantida.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.511.096 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0150706-3

Número de Origem:
10002279520148260223

Sessão Virtual de 15/10/2019 a 21/10/2019

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CENTRO TRASMONTANO DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : ANA LUIZA GALVAO DE B VILLALOBOS BUENO E OUTRO(S) - SP151308
PAULO DE SOUZA NETO - SP384304

AGRAVADO : J M DO N E (MENOR)

REPR. POR : ANNANDA MARCIELLY GANTE DO NASCIMENTO

ADVOGADO : ALFREDO RAMOS DA SILVA E OUTRO(S) - SP208056

INTERES. : PHYSIS CLINICA DE FISIOTERAPIA DO GUARUJA S/S LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CENTRO TRASMONTANO DE SÃO PAULO

ADVOGADA : ANA LUIZA GALVAO DE B VILLALOBOS BUENO E OUTRO(S) - SP151308

AGRAVADO : J M DO N E

REPR. POR : ANNANDA MARCIELLY GANTE DO NASCIMENTO

ADVOGADO : ALFREDO RAMOS DA SILVA E OUTRO(S) - SP208056

INTERES. : PHYSIS CLINICA DE FISIOTERAPIA DO GUARUJA S/S LTDA

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 21 de outubro de 2019